



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Incluem-se de Art. 1-A a Art.1-D ao Art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** 1º

“**Art.** 1-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1-B Considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

Parágrafo único. Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob as seguintes classificações:

I – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.”

“**Art.** 1-C Concede-se aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo.



§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS).

§ 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“Art. 1-D O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constantes na classificação fiscal relativa a têxteis e vestuários” (caps. 50-63 TIPI), “acessórios” (pos. 71.13-71.17 TIPI) e “calçados” (cap. 64 TIPI), mas que sejam originários de operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de



produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 16 de maio de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

